



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 99-66.2012.6.02.0007, CLASSE 30

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
21.08.2012.
H

ACÓRDÃO Nº 8.975
(21.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 99-66.2012.6.02.0007, CLASSE 30.
RECORRENTE: MÁRCIA ANTÔNJA DE OLIVEIRA SANTOS.
ADVOGADO: Claudeanor Nascimento França.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa:

RECURSO INOMINADO, ELEIÇÕES 2012, RRC, VEREADOR, REGISTRO, CANDIDATURA, PEDIDO INDEFERIDO, PRELIMINAR, NULIDADE, SENTENÇA, ACOLHIMENTO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, RECURSO CONHECIDO, RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE PROFIRA NOVA DECISÃO, DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator.

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 99-66.2012.6.02.0007, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Márcia Antônia de Oliveira Santos, ao cargo de vereador no Município de Coruripe/AL.

Após a instrução do procedimento, o ilustre Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral, por irregularidade na prestação de contas das eleições de 2008.

Diante da decisão proferida, a requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que foi candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2008, oportunidade em que apresentou suas contas fora do prazo, tendo sido aprovadas, com ressalva.

Sustenta que a falta de quitação eleitoral somente ocorrerá em caso de não apresentação de contas, conforme prevê o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

Acompanha o recurso, os documentos de fl. 37 a 51.

O órgão ministerial de 1º grau ofertou contrarrazões às fls. 53 a 56, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela nulidade da sentença, em razão da deficiência de fundamentação, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para prolação de nova decisão.

No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 99-66.2012.6.02.0007, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 7ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, por ausência de quitação eleitoral.

Preliminar de Nulidade da Sentença.

O representante do *Parquet* Eleitoral, com assento nesta Corte, manifesta-se, preliminarmente, pela nulidade da sentença, uma vez que o juízo de piso não se pronunciou sobre os pontos determinantes para o indeferimento do pedido de registro.

Reproduzo, a seguir, toda a argumentação utilizada na decisão combatida, para fundamentar o indeferimento do pedido, vejamos:

“É o relatório.

Decido.

Não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado.

Isto porque, O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, QUE SE OBSERVA COM A QUITAÇÃO ELEITORAL, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, inciso V da Constituição Federal/88 c/c o art. 11, parágrafo primeiro, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, é condição de ELEGIBILIDADE e, portanto, fundamental para o deferimento do registro de candidato.

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de MÁRCIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS, para concorrer ao cargo de vereador.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 99-662012.6.02.0007, CLASSE 30

No que toca ao tema, este Regional já se manifestou no sentido da necessidade da decisão singular expressar as razões que determinaram o indeferimento do pedido.

Sendo assim, adoto, como fundamento de decidir, o brilhante voto proferido pela eminente Desª. Elisabeth Carvalho Nascimento, acolhido à unanimidade pelo Plenário deste Tribunal, nos autos do Recurso Eleitoral nº 126-08, Acórdão nº 8.835, de 14/08/2012, no sentido de anular a sentença, a fim de outra seja proferida adequadamente. Transcrevo o voto:

"De fato, a ajudida Decisão (...) padece de vício profundo e insanável, que grava de nulidade a sentença vergastada pelo presente recurso. Deveras, no meu sentir, a pecha existente na decisão de piso revela-se tão severa, que caberia indagar se o vício não determinaria análise sob o enfoque do plano da existência, segundo a conhecida doutrina pontiana (...).

A decisão em análise é tão lacônica, que não permite aferir quais condições não foram preenchidas, segundo entende o julgador de piso.

Não se trata in casu de fundamento sucinto ou resumido, mas de verdadeira ausência de fundamentação, inapá a justificar e demonstrar, dentro de uma lógica racional do discurso jurídico, quais elementos fáticos, lastreados por provas produzidas sob a autoridade de um processo democrático de contraditório, foram capazes, às luz das regras de Direito aplicáveis ao caso vertente, de mover o livre convencimento do magistrado.

O Digno Magistrado de primeiro grau não se dispôs a realizar um rápido silogismo jurídico, colocando a norma e os fatos nas premissas, para concluir na decisão. Nem isto foi feito.

Deveras, afirmar pallidamente apenas que não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado, revela antes uma conclusão categorica, sem demonstrar quais elementos

J.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 99-66.2012.6.02.0007, CLASSE 30

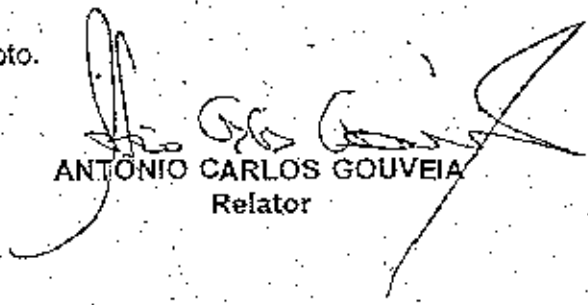
influíram para a tomada da decisão. Trata-se, em verdade, de um argumento elíptico no qual se afirma um simples 'não porque não'.

Entendo que a grave irregularidade havida na decisão impede o pleno exercício da ampla defesa por parte do Recorrente, na medida em que não apresenta por qual ou quais razões teve seu pedido indeferido, argumentando com base em suposições do que motivou a decisão vergastada.

Por fim, confesso-me ciente da celeridade que deve caracterizar os feitos concernentes ao registro de candidatura, contudo, penso não ser função deste Tribunal substituir o julgador de primeiro grau em sua função julgante, avocando a obrigação de julgar processos proveniente de 54 (cinquenta e quatro) zonas eleitorais ao longo de todo Estado, a pretexto de lograr todos os processos de Registro de Candidatura em tempo hábil para a realização do certame."

Assim, filiando-me aos consistentes fundamentos acima lançados, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que profira sentença adequada.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 99-66.2012.6.02.0007

Prot. 22.089/2012.

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO


RECORRENTE(S) : MÁRCIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : Claudenor Nascimento França

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8975, de 21.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LÚCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários